



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004416/2016-00

Reg. Col. nº 1498/19

Acusados:	José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha	Fernando Marques dos Santos
	Renato Torres de Faria	José Valdir Ribeiro dos Reis
	Fernando Magalhães Portella	Carlos Augusto Borges
	Zeinal Abedin Mahomed Bava	Shakhaf Wine
	Armando Galhardo Nunes Guerra Jr.	Eurico de Jesus Teles Neto
	Rafael Cardoso Cordeiro	José Augusto da Gama Figueira
	Sergio Franklin Quintella	Bayard de Paoli Gontijo
	Alexandre Jereissati Legey	Allan Kardec de Melo Ferreira
	Cristiano Yazbek Pereira	Sidnei Nunes
	Carlos Fernando Costa	Umberto Conti

Assunto: Apurar eventuais irregularidades cometidas por administradores e membros do conselho fiscal da Oi S.A. no âmbito de oferta pública de ações, de (i) desvio de poder, em infração ao art. 154, caput e §2º, c/c o art. 152 da Lei nº 6.404/1976; (ii) violação ao dever de lealdade, em descumprimento do art. 155, caput, art. 142, inciso III, e art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e arts. 14 e 17 da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) inobservância do dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Voto: Diretor João Accioly

Voto

1. Acompanho o voto do Relator na íntegra e apresento considerações relativas à dosimetria de algumas das penalidades aplicadas.
2. Tenho sob atenção as alegações de beneficiários dos bônus, no sentido de que as verbas teriam constituído bonificação por terem desempenhado atividades relevantes nos trabalhos voltados à oferta pública e determinantes de seu sucesso. Como essas atividades não integravam suas atribuições estatutárias, a negociação quanto à própria pertinência de uma gratificação, e da extensão dos respectivos valores, foi realizada depois de concluída a operação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

3. Em tese, essa narrativa é plausível. Faz parte do cotidiano dos negócios que certas transações, mesmo envolvendo valores expressivos, transcorram sem que haja a prévia contratação dos exatos termos que as regerão. Isso é mais comum em transações de prestação de serviços, quando não é viável estimar previamente qual será a extensão da contrapartida devida por cada parte. Isso faz sentido especialmente para pessoas como o principal executivo, conselheiros, até um conselheiro suplente, atividades que tipicamente se voltam à dimensão das atividades empresariais. Parece-me compreensível, assim, que uma atuação extraordinária na oferta pudesse ter ocorrido e contribuído para alcançar o sucesso na captação, e só depois de sua conclusão fosse viável dimensionar a contribuição efetiva de quem atuou para além de suas atribuições típicas, e qual seria uma bonificação justa.

4. Inclusive, tendo efetivamente havido atuação para além do objeto previamente definido na relação com cada um, a ausência de qualquer pagamento representaria até mesmo um injusto enriquecimento sem causa por parte da companhia em detrimento dessas pessoas.

5. No caso dos autos, entendo que se os fatos atendessem a essa descrição, ainda teriam remanescido irregularidades graves. Mesmo nessa realidade, Zeinal Bava teria agido, como diz o Relator, *“além de seus poderes, passando ao largo da assembleia geral e do conselho de administração, sem o cumprimento dos trâmites societários exigidos por lei, o acusado determinou o pagamento a ele mesmo de valores elevados às custas do caixa da Companhia”*.

6. Há que se ler com grão de sal a última parte do trecho citado: de o pagamento ser *“às custas do caixa da Companhia”*. Algo determinante para avaliar a gravidade de uma conduta, especialmente quando se trata de dever de lealdade, é o aspecto da existência ou não de contrapartidas, de o valor representar ou não perda financeira para o caixa da companhia, de haver razoabilidade econômica.

7. Entendo que numa hipótese como a sustentada pela Defesa, a gravidade da violação seria muito menor, pois não se trataria, em última análise, de subtração dolosa de patrimônio da companhia, forma mais clara de descumprimento do dever de lealdade. Sob a narrativa da defesa, os valores contariam com evidência de serem razoáveis, proporcionais aos benefícios à companhia, até mesmo pela aprovação por acionistas relevantes.

8. Múltiplos dos valores recebidos em operações nas quais haja alguma irregularidade, como os do Voto do Relator que ora acompanho, têm um nível de retribuição e incentivo que a meu ver só me parece adequado a atos que representem subtração efetiva de patrimônio.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

9. Se houvesse elementos suficientes de prova para corroborar a versão dos beneficiários, portanto, minha percepção sobre a dosimetria se voltaria apenas ao aspecto de descumprimento das regras da formação da vontade da companhia, e não deveria impor aos apenados uma perda que terminasse por lhes retirar qualquer compensação por serviços efetivamente prestados, alcançando até mesmo uma natureza confiscatória, e deveriam seguir parâmetros de precedentes de infrações de descumprimento de procedimentos de governança relevantes, mas que não tenham causado prejuízos à companhia.

10. Por fim, ainda me referindo apenas em tese à narrativa da defesa, discordo do entendimento exposto no voto do Relator de que não caberia pagamento diferente a diferentes membros de um órgão colegiado, pois numa hipótese de atuação extraordinária, como a apresentada pelos defendentes, não seria o órgão colegiado a desempenhar as atividades. Nem todos precisariam atuar, e os que atuassem não precisariam agir em grupo.

11. Entretanto, tendo perscrutado os autos o Diretor Relator e concluído em seu voto não haver evidências que suportem as alegações dessa atuação extraordinária que teria justificado as bonificações, apoio-me em tal escrutínio para considerar que não se aplicam no caso concreto as considerações que apresentei acima.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023

João Accioly

Diretor